



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 139/12

Acórdão: nº 01/2023

Data do Acórdão: 27/01/2023

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do S.T.J:

«A, maior, viúvo, agricultor, residente na Povoação de -----, ilha -----, intentou a presente acção declarativa de simples apreciação, sob a forma ordinária de processo, contra terceiros incertos, representados pelo Ministério Público, alegando de relevante que:

- 1. Ele autor tem mais de 82 (oitenta e dois) anos de idade;*
- 2. Há mais de 50 (cinquenta) anos que ele autor possui de forma pública, pacífica e de boa fé, uma propriedade situada na zona de "Ribeira -----", confrontando a Norte com campo, Sul com ribeira, Este com campo e Oeste com -----, conforme planta de localização emitida pelos serviços técnicos da Câmara Municipal do Maio;*
- 3. A referida propriedade era possuída pelos antepassados do autor;*
- 4. Os antepassados do autor cultivavam a referida propriedade que o autor ainda cultiva batata-doce, feijões e outros produtos hortícolas;*
- 5. E da mesma, recolhiam ainda, pasto para animais,*
- 6. O autor continuou a posse dos seus antepassados, igualmente de forma pública, pacífica e de boa fé, e sem oposição de ninguém, nem do Estado, nem do Município, nem de demais terceiros;*
- 7. Desenvolvendo na referida propriedade a mesma actividade que já vinha sendo desenvolvida pelos seus antepassados, cultivando batatas, feijão e outros produtos hortícolas, e recolhendo pastos para animais;*

Termina pedindo, seja reconhecido como proprietário do tracto de terreno descrito em 1º da PI, por tê-lo adquirido por usucapião e seja determinada a sua inscrição no registo predial.

Regulamente citados (incertos e MP), veio o MP contestar, alegando em síntese que:

- A planta de localização junta pelo autor é um documento sem conteúdo, uma vez que não identifica o terreno que reclama e nem identifica um mapa local supostamente onde o terreno dado nos autos se encontra;

- O prédio em causa nunca foi do autor e mesmo que seja possuidor a posse dele não releva para efeitos de usucapião;

- Pois, são terrenos vagos ou sem dono;

- Tratando-se de terrenos vagos ou sem dono, estes são considerados património do Estado.

Termina pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor e a consequente absolvição dos réus do mesmo.

Não juntou qualquer documento.

Foi dispensada, por acordo, a audiência de debate instrutório e foi relegada para a audiência final, a selecção da matéria de facto, nos termos do n.º 2, P parte do art. 468º do novo CPC, não tendo havido reclamação e ou recurso.

Procedeu-se à audiência de julgamento, com todos os formalismos legais».

De seguida, o Mmº Juiz proferiu a douta sentença, julgando a acção improcedente, por não provada, e, em consequência absolveu «(...) os réus terceiros incertos, representados pelo Ministério Público do pedido formulado pelo autor».

Para assim decidir, o Mmº Juiz deu por provada somente a seguinte factualidade:

«1. A, tem mais de 80 anos de idade;

2. Há mais de 20 anos, fez uma horta num terreno na localidade de -----, numa zona denominada "Ribeira -----", confrontando com uma tal ----- ou ----- e com uma ribeira;

3. O autor, quando era novo praticava agricultura de sequeiro na dita horta e ali plantava milho e feijão;

4. No terreno supra referido, igualmente, quando o autor era novo, colhia pastos para animais».

Inconformado com semelhante decisão, o A interpôs o presente recurso de apelação, pedindo a revogação da sentença, fundado nas conclusões seguintes:

« I - O recorrente há mais de 20 anos fez uma horta na Zona de Ribeira -----.

II - Desde quando era novo o recorrente praticava agricultura e na dita horta e ali plantava milho, feijão e colhia pastes para animais.

III - A posse do ora recorrente é pública, pacífica e de boa fé.

IV - Estas condições permitem ao recorrente adquirir o referido imóvel por usucapião.

V - A sentença em recurso, ao não reconhecer ao recorrente este direito violou os artigos 1284 e 1293º do CC e violou ainda o Decreto 132/71, de 6 de Abril».

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Antes de avançar, convém explicitar que o objecto do recurso é justamente aquele que vem alinhavado nas conclusões da alegação do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento de certas e determinadas questões, imposto por lei. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado nos arts. 593º, 571º e 626º/2, todos do novo Código de Processo Civil, aplicável à tramitação do recurso, por via do art.º 2º/g) do Dec. Leg. nº 7/2010, de 1 de Julho.

Começando pelas questões de conhecimento oficioso, e porque o saneamento do processo somente veio a ser feito na sentença final, é nesta que devia o tribunal a quo conhecer das nulidades que importam a absolvição do réu da instância, nos termos do art.º 206º/1 parte final, do antigo Código de Processo Civil¹.

Vejamos, então, se ocorre a nulidade de todo o processado, capaz de obstar ao conhecimento do fundo da causa.

Desde logo, encarando o presente processado como acção declarativa de simples apreciação positiva, intentada contra incertos, representados pelo M.P., somos a entender que o mesmo revela a manifesta falta de qualquer interesse em agir por parte do A, pela singela, mas suficiente razão de que, até então, ninguém havia colocado em causa o invocado direito de propriedade deste sobre o tracto de terreno em referência; pelo menos, não alegou o A, na sua petição inicial de fls. 1 a 5, qualquer interferência de quem quer que fosse nesse alegado terreno.

E isto é assim, porquanto, se é verdade que «*Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real*» (art.º 498º/4, 2ª parte), não é menos verdade que, segundo o art.º 1308º/1 do C. Civ. «*O proprietário (só) pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e (se possível e necessário), a consequente restituição do que lhe pertence*» - sublinhado nosso.

Ou seja, para exigir judicialmente o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre uma coisa, o A tem de visar um possuidor ou detentor da coisa ou, no limite, alguém que se arroga de direito sobre tal coisa, criando dúvidas sobre esse pretendo direito de propriedade, mesmo sem qualquer intervenção que pudesse colocar, de forma contundente, em causa essa posse do proprietário.

E, no caso presente, o A/apelante visou os incertos, representados pelo M.P., nos termos do art.º 26º, os quais, em nenhum momento, sequer suscitaram quaisquer dúvidas sobre o direito

¹ Diploma a que pertencerão os demais normativos citados, salvo indicação expressa em contrário.

e propriedade do A/apelante sobre o prédio em questão, pelo menos, nada de semelhante foi alegado na p.i. Daí a sua manifesta falta de interesse em agir.

É certo que, um tanto tardiamente, o A terá se apercebido desta anomalia processual e, de forma inapropriada, fez juntar aos presentes autos, entre os documentos juntos a fls. 15 a 21, uma nova petição inicial, e nova procuração, datada de 22.5.2010, agora propondo uma acção especial de justificação judicial, nos termos dos arts. 205º e segs. do Código de Registo Predial, pedindo também agora a citação do M.P., agora como parte principal, e dos interessados incertos.

Será que a referida petição inicial constitui somente elemento de prova em como, posteriormente a introdução do presente pleito (veja-se que a procuração junta à petição inicial presente é datada de 10 de Fevereiro de 2010), passou a estar pendente esse outro processo sob forma especial, com vista a obter a 1ª inscrição predial dos mesmos 8.150 m² de terreno?

Se for esta a situação, o melhor é o A/apelante aguardar pela resolução de um tal processo especial, e somente se este não puder prosseguir, nos termos do nº 2 do artigo 207º do antigo Código de Registo Predial, então o A/apelante poderá socorrer-se da acção declarativa, mas agora com clara identificação do réu, precisamente aquele que tiver deduzido oposição à justificação judicial, que não, como aqui propôs, contra incertos interessados, representados pelo M.P. E num caso desses, o A/apelante deveria ter desistido da presente instância antes da apresentação da contestação, pois que se tiver havido contestação, o A teria de contar com a anuência do contestante.

Em suma, uma acção declarativa de simples apreciação positiva não pode ser intentada contra incertos que não tenham invocado quaisquer direitos sobre a coisa “reivindicada”. Anuir que uma acção dessas prossiga, não deixaria de representar uma fraude à lei, que deve ser esconjurada.

Enfim, se o documento de fls. 19 a 21 tiver sido apresentado para ser levado em conta neste processado, e não o foi, mas o A/apelante concordou com isso, então nada impedirá que tal acção especial venha a ser novamente apresentada, se o A não optar por justificação notarial (com processado bem mais simples), caso a presente acção não terminar com a absolvição do pedido formulado contra incertos, e, sim, por absolvição da instância, nos termos atrás explicitados.

Sendo assim, e precedendo a suscitada nulidade de todo o processo, os Réus serão, em consequência, absolvidos da presente instância, podendo o A/apelante intentar nova acção

especial de justificação judicial e, se houver oposição de algum sujeito, então, seguirá um processo declarativo contra esse sujeito/opositor, que não contra incertos, que não arrogam quaisquer direitos sobre a coisa.

Fica, assim, prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas no recurso.

Nesta conformidade, acordam os Juízes da 1ª Secção do STJ em decretar a nulidade de todo o processo, absolvendo os Réus da instância.

Custas pelo A/apelante, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Janeiro de 2023

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz Conselheiro-Relator).